SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078816 - RJ (2026/0083083-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para afastar a aplicação cumulativa, na terceira fase da dosimetria, das causas de aumento do crime de roubo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das causas de aumento do roubo (concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), com frações de 1/3, 1/3 e 2/3, foi concretamente fundamentada e se encontra amparo no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A cumulação das causas de aumento do roubo é legítima quando lastreada em fundamentação concreta, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não se exigindo limitação automática à causa mais gravosa.

4. As instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea para a exasperação: prática do crime por, ao menos, três agentes, com divisão de tarefas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, evidenciando maior reprovabilidade e gravidade do *modus operandi*.

5. A ausência de apreensão ou perícia da arma de fogo não impede o reconhecimento da majorante quando o emprego do artefato está comprovado por prova oral colhida sob contraditório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c0972e55-b0fc-4784-881f-ffe61a5c75b6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c0972e55-b0fc-4784-881f-ffe61a5c75b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078816 - RJ (2026/0083083-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para afastar a aplicação cumulativa, na terceira fase da dosimetria, das causas de aumento do crime de roubo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das causas de aumento do roubo (concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), com frações de 1/3, 1/3 e 2/3, foi concretamente fundamentada e se encontra amparo no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A cumulação das causas de aumento do roubo é legítima quando lastreada em fundamentação concreta, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não se exigindo limitação automática à causa mais gravosa.

4. As instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea para a exasperação: prática do crime por, ao menos, três agentes, com divisão de tarefas, emprego

Documento eletrônico VDA59179595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: e9d4653f-025d-404b-8af2-fcab496dd144

de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, evidenciando maior reprovabilidade e gravidade do *modus operandi*.

5. A ausência de apreensão ou perícia da arma de fogo não impede o reconhecimento da majorante quando o emprego do artefato está comprovado por prova oral colhida sob contraditório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 159, *caput*, e art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação defensiva. Eis a ementa do acórdão:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ROUBO MAJORADO.*
> *CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. _O recurso_. Apelações interpostas pelas defesas contra sentença que condenou os réus pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e roubo majorado, com fixação de penas privativas de liberdade e de multa, em regime fechado para três réus e semiaberto para uma ré.*
> *2. _Fatos relevantes_. Os réus, em comunhão de ações e desígnios, sequestraram a vítima mediante violência e grave ameaça, subtraíram bens e valores, exigiram resgate e realizaram transferências bancárias para conta de corré, que participou do saque e divisão dos valores.*
> *3. _Decisão recorrida_. Sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus às penas de reclusão e multa, reconhecendo causas de aumento e de diminuição, e fixando regimes prisionais conforme a gravidade das condutas e quantidade de pena.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade no reconhecimento pessoal realizado na fase policial e judicial; (ii) saber se houve violação ao princípio do juiz natural e da identidade física do juiz;*
> *(iii) saber se há prova ilícita decorrente do acesso a mensagens de aplicativo sem autorização judicial; (iv) saber se o conjunto probatório é suficiente para a manutenção da condenação; e (v) saber se a dosimetria das penas e a aplicação das causas de aumento e diminuição foram adequadas.*

Documento eletrônico VDA59179595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: e9d4653f-025d-404b-8af2-fcab496dd144

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O reconhecimento pessoal do réu foi realizado de forma válida, ratificado em juízo, com observância das formalidades legais e conhecimento prévio entre vítima e acusado, afastando nulidade.
6. Não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o magistrado sentenciante colheu os interrogatórios e concluiu a audiência de instrução, atendendo ao disposto no art. 399, §2º, do CPP.
7. A alegação de prova ilícita referente ao acesso a mensagens de aplicativo não prospera, pois a condenação se baseou em robusto acervo probatório independente, incluindo depoimentos em juízo e provas documentais.
8. A materialidade e autoria dos crimes restaram comprovadas por registros de ocorrência, declarações, provas periciais, comprovantes de transferência bancária, imagens de câmeras de segurança e depoimentos judiciais.
9. A participação de cada réu na empreitada criminosa foi delimitada, evidenciando o dolo e o vínculo subjetivo entre os agentes, afastando as teses de desconhecimento, erro de tipo e ausência de dolo.
10. Não se reconhece a consunção entre os crimes de roubo majorado e extorsão mediante sequestro, pois houve autonomia de desígnios e bens jurídicos atingidos distintos.
11. A ausência de apreensão ou perícia da arma de fogo não impede o reconhecimento da majorante, desde que comprovada a ameaça pela prova oral.
12. A dosimetria das penas foi adequada, com fundamentação concreta para exasperação das reprimendas, aplicação das causas de aumento e diminuição, e fixação dos regimes prisionais conforme a gravidade e quantidade de pena.
13. Parcial provimento ao recurso do réu Márcio para ajustar a fração de exasperação da pena-base em 1/6, readequando a pena total; desprovimento dos demais recursos defensivos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recursos conhecidos. Recurso do réu Márcio parcialmente provido para readequar a pena. Demais recursos desprovidos.

No *writ*, a parte impetrante alegou ocorrência de flagrante ilegalidade na terceira fase da dosimetria.

Para tanto, sustentou que embora não tenha havido um aumento em cascata, a exasperação se deu de maneira cumulativa, posto que os acréscimos incidiram sobre a pena intermediária e, após, foram somadas, chegando-se a uma sanção final de 14 anos de reclusão.

Argumentou, ainda, que a aplicação cumulativa das causas de aumento do § 2º e do § 2º-A do art. 157 enseja pena desproporcional.

Aduziu que deve ser aplicado o art. 68, parágrafo único. do Código Penal de forma a aplicar apenas a causa de aumento prevista no § 2º-A do art. 157 do Código Penal.

Pleiteou, ao final, a incidência de apenas uma causa de aumento, qual seja, a de 2/3 referente ao emprego de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA59179595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: e9d4653f-025d-404b-8af2-fcab496dd144

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 203/206).

Em decisão monocrática, o writ não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual a Defesa alega, em síntese, que na hipótese de concurso de majorantes, o parágrafo único do art. 68 do Código Penal determina que "pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

Menciona, ademais, que não houve nenhuma fundamentação idônea para cumular as majorantes, limitando-se o juízo a afirmar que a divisão de tarefas extrapolaria a normalidade do tipo.

Requer, ao final, seja reconsiderada a r. decisão agravada para que seja concedida ordem ao *Habeas Corpus*, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, acerca da controvérsia, o Juízo de primeiro grau, por ocasião da prolação da sentença condenatória, assim fundamentou a dosimetria da pena (fls. 64/87):

> *[...]* ***No caso dos autos o emprego de arma de fogo é comprovado pelo depoimento da vítima conforme constatado em depoimento em juízo em index 159264144 e termo de declaração juntado em sede policial, em index 102490171.***
> ***Deve ser reconhecido o uso de arma de fogo, pois embora não tenha sido apreendida nos autos, tal apreensão é prescindível para o cômputo da majorante, uma vez que a palavra da vítima em crime desta natureza tem grande valia.*** *Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado, verbis:*
> *[...]*
> ***Por outro lado, deve ser reconhecido o cometimento do crime em concurso de agentes, eis que o depoimento das vítimas em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório, bem como a própria logística da execução do crime não deixa dúvidas acerca da participação de pelo menos quatro pessoas na empreitada criminosa.*** *Diante do relato da vítima, não há dúvida que os acusados agiram em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo . Neste sentido, destaca-se o julgado abaixo:*
> *[...]*
> *RÉU VILMAR , NARLON e MÁRCIO -* ***Tendo em vista a incidência de três majorantes previstas no inciso II e V do §2º e inciso I do § 2º-A do artigo 157, do Código Penal, considerando-se que o crime foi praticado mediante concurso de pelo menos 3 (três) pessoas, utilizando-se de armas de fogo,***

Documento eletrônico VDA59179595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: e9d4653f-025d-404b-8af2-fcab496dd144

restringindo a liberdade da vítima , devendo ser ressaltada também a divisão de tarefas na execução do delito, que transcende a normalidade das majorantes, procedo à majoração das penas privativas de liberdade em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 157, 2º, II do Código Penal e mais 1/3 (um terço) nos termos do artigo 157, §2º , V também do Código Penal , computado sobre a pena fixada na fase precedente, bem como pelo emprego das armas de fogo, o que impõe o aumento de 2/3 da pena aplica- da na fase precedente, na forma do 2º-A, I, do dispositivo legal em comento*. Nesse sentido, destaca-se o julgado abaixo, de cuja ementa se transcreve o trecho seguinte, verbis:[...]*

O Tribunal de origem, por seu turno, ao julgar o recurso de Apelação Criminal ali interposto, no que importa ao caso, assim se manifestou (fls. 12/52):

*[...] No que tange ao **crime de roubo triplamente majorado**, verifica-se que o juízo sentenciante exasperou a reprimenda dos corréus VILMAR, NARLON e MÁRCIO em razão da acentuada reprovabilidade da conduta. A negativação da vetorial relativa às circunstâncias do crime justifica-se pelo expressivo prejuízo patrimonial suportado pela vítima (aproximadamente R$ 70.000,00), somado ao severo abalo psicológico infligido.*
Ademais, quanto aos réus VILMAR e NARLON, o histórico de maus antecedentes impõe novo incremento na primeira fase para ambos os delitos (roubo triplamente majorado e extorsão mediante sequestro). Considerando o quantum de aumento e as vetoriais desfavoráveis reconhecidas, as penas-base destes acusados mostram-se operadas dentro dos parâmetros da razoabilidade, razão pela qual devem ser mantidas nos exatos termos da sentença.
[...]
Na segunda fase da dosimetria, a reincidência de VILMAR e NARLON exige o agravamento das sanções em ambos os delitos, revelando-se escorreita a sentença nesse ponto. Quanto a DEVIDETE e MÁRCIO, diante da inexistência de agravantes ou atenuantes, a pena permanece no patamar anterior.
Na terceira fase da dosimetria, o Magistrado sentenciante fundamentou concretamente a incidência das causas de aumento no roubo triplamente majorado para VILMAR, NARLON e MÁRCIO. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Colenda Corte, conforme se depreende da ementa ora transcrita:
[...]
Assim, corretas as frações de exasperação de 1/3 (concurso de agentes), 1/3 (restrição da liberdade) e 2/3 (emprego de arma de fogo)*. [...] (grifamos)*

Da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que as instâncias ordinárias consignaram que o delito foi cometido mediante concurso de pelo menos 3 (três) pessoas, com utilização de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, bem

Documento eletrônico VDA59179595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: e9d4653f-025d-404b-8af2-fcab496dd144

como que houve divisão de tarefas na execução do crime, que transcendeu a normalidade das majorantes, pelo que mostra-se necessária a mantença da decisão recorrida.

De fato, conforme jurisprudência desta Corte Superior, havendo fundamentação concreta, como no caso dos autos, é possível a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, do Código Penal (HC n. 1.020.893/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.).

No mesmo sentido, e em reforço:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA EM ROUBO MAJORADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.*
> *2. A agravante reitera fundamentos do writ, alegando ilegalidade manifesta na dosimetria da pena por aplicação cumulativa das causas de aumento do crime de roubo e elevação das frações acima do mínimo, defendendo possibilidade de correção de ofício.*
> *3. Julgamento monocrático manteve a orientação de não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e consignou a ausência de devolução e análise, pelo Tribunal a quo, do capítulo relativo à ilegalidade na aplicação cumulativa das majorantes, impedindo o exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e apreciar originariamente alegações de ilegalidade na dosimetria da pena (aplicação cumulativa de causas de aumento e frações superiores ao mínimo), sem prévio enfrentamento pela instância ordinária e sem demonstração de flagrante ilegalidade.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.*
> *6. A ausência de análise, pelo Tribunal a quo, do capítulo relativo à ilegalidade da aplicação cumulativa das causas de aumento impede apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência (CR/1988, art. 105, I, c).*
> *7. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão pelo não conhecimento do writ substitutivo.*
> *8. De todo modo,* ***a aplicação cumulativa das causas de aumento foi concretamente fundamentada, considerando a prática do roubo por, ao menos, quatro agentes e o emprego de arma de fogo, evidenciando modus***

Documento eletrônico VDA59179595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: e9d4653f-025d-404b-8af2-fcab496dd144

***operandi* de elevada reprovabilidade.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.085.597/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/06/2026, DJEN de 19/06/2026; grifamos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual havia confirmado a condenação do agravante às penas de 8 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão e ao pagamento de 318 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, em razão de roubo praticado mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, em concurso de agentes.
2. Nas razões do habeas corpus, a Defesa alegou ilegalidade na terceira fase da dosimetria da pena, sustentando que a aplicação cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo não foi devidamente fundamentada, e que as frações de 1/3 e 2/3 foram aplicadas sem justificativa concreta para a cumulação. Requereu a aplicação apenas da causa de aumento mais gravosa.
3. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba considerou que a dosimetria da pena foi realizada com fundamentação idônea, observando as peculiaridades do caso concreto e os critérios do art. 59 e 68 do Código Penal, e rejeitou os argumentos da Defesa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, referente ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A dosimetria da pena está inserida no campo da discricionariedade do julgador, que deve adequá-la ao patamar que melhor sirva para a repressão do delito, considerando as peculiaridades do caso concreto.
6. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal foi devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta do delito, no número de agentes, na divisão de tarefas entre eles e no emprego de arma de fogo, elementos que evidenciam o maior grau de reprovabilidade da conduta.
7. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, desde que devidamente fundamentada, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.***
8. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de aplicação

Documento eletrônico VDA59179595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: e9d4653f-025d-404b-8af2-fcab496dd144

cumulativa das causas de aumento de pena em casos de roubo majorado, desde que fundamentada em elementos concretos que evidenciem maior gravidade e reprovabilidade da conduta.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal é possível, desde que devidamente fundamentada com base em elementos concretos que evidenciem maior gravidade e reprovabilidade da conduta. 2. A dosimetria da pena está inserida no campo da discricionariedade do julgador, que deve adequá-la ao patamar que melhor sirva para a repressão do delito, considerando as peculiaridades do caso concreto.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CF/1988, art. 93, IX.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 786.322/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.03.2023; STJ, AgRg no HC 751.111/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.09.2022; STJ, AgRg no HC 855.270/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.10.2023.
(AgRg no HC n. 1.015.586/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SUBSTITUTIVIDADE DO WRIT. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CRITÉRIO CUMULATIVO EM CASCATA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio.
2. Fato relevante. Condenação por roubo majorado, com aplicação, na terceira fase da dosimetria, do método de cálculo sucessivo das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo (2/3) e ao concurso de agentes (1/3). Pretensão de reconhecimento de ilegalidade do critério cumulativo em "efeito cascata". 3. As decisões anteriores. Apelação criminal desprovida e revisão criminal julgada improcedente na origem; no Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não foi conhecido por substitutividade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, na terceira fase da dosimetria do roubo, quanto ao critério cumulativo em "efeito cascata" para aplicação das majorantes de arma de fogo e concurso de agentes, a justificar concessão de ordem de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA59179595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: e9d4653f-025d-404b-8af2-fcab496dd144

5. Inexistência de coação ilegal ou teratologia no acórdão impugnado, o que afasta a concessão de ordem de ofício.
6. ***No concurso de majorantes do crime de roubo, é legítima a aplicação cumulativa, em critério sucessivo ("efeito cascata"), quando houver motivação idônea, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e conforme orientação consolidada da Corte Superior.***
7. Fundamentação concreta das instâncias ordinárias para a cumulação: prévia preparação do delito, divisão de tarefas entre os envolvidos e pluralidade de agentes que coordenaram a empreitada delitiva, em consonância com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. 8.
Ausente ilegalidade flagrante na dosimetria, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.080.685/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/06/2026, DJEN de 23/06/2026; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: e9d4653f-025d-404b-8af2-fcab496dd144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.816 / RJ

Número Registro: 2026/0083083-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09118943720238190001 907000472023 911894372023819000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DEVIDETE SOARES FERREIRA
CORRÉU	: MARCIO FRANCISCO
CORRÉU	: NARLON AGUIAR DA ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59693706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:33
Código de Controle do Documento: e78d4094-2b3a-4973-8747-54284ff63baa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:33
Código de Controle do Documento: e78d4094-2b3a-4973-8747-54284ff63baa